PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056805-47.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSENEI SANTANA DOS SANTOS Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS, JULIA VENAS OLIVEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS REGISTROS DAS PUNIÇÕES. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ART. 5º, XLVII, DA CRFB E ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7990/2001. CANCELAMENTO OUE NÃO PRODUZIRÁ EFEITOS RETROATIVOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE USUFRUIR DE LICENCA-PRÊMIO QUE FOI EXCLUÍDA POR CONTA DE SANCÕES DISCIPLINARES IMPOSTAS AO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO QUE DECORRE DE LEI. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 146, § 7º, DA LEI ESTADUAL Nº 7990/2001. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8056805-47.2022.805.0001, oriundos da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, Josenei Santana dos Santos, e, como apelado, Estado da Bahia. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056805-47.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSENEI SANTANA DOS SANTOS Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS, JULIA VENAS OLIVEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto por Josenei Santana dos Santos contra a sentença proferida pelo juízo da 1º Vara de Auditoria Militar da comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária nº 8056805-47.2022.805.0001, proposta pelo ora apelante em face do Estado da Bahia, reconheceu a prescrição de parte da pretensão autoral e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos da exordial, sem custas ou honorários advocatícios. Nas razões recursais (id. 269038952), alegou-se, em síntese, que: (i) não houve prescrição da sua pretensão quanto ao pedido de anulação das punições que foram impostas ao apelante, haja vista que ele só tomou ciência do ocorrido quando consultou sua ficha de assentamento; (ii) os atos administrativos que levaram à punição do apelante são nulos de pleno direito por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (iii) o apelante é integrante da Polícia Militar, ocupando o posto de Subtenente PM, tendo sido admitido na corporação militar em 21 de fevereiro de 1994, sendo que, em 31 de dezembro de 2021, ele contava com 27 anos, 10 meses e dez dias de efetivos serviços prestados à Polícia Militar; (iv) durante todo o tempo de serviço, o apelante nunca gozou das licenças-prêmio a que faria jus; (v) ao tempo de serviço prestado à corporação deveria ser acrescido o período das licenças prêmios não usufruídas, em dobro, nos termos do art. 146, § 1º da Lei 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia); (vi) em 31 de dezembro de 2021, o apelante já contava com 29 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço, haja vista que o dobro das guatro licenças prêmios não gozadas pelo mesmo corresponde a 24 meses (02 anos); (vii) entretanto, a Administração Pública, em ato administrativo ilegal, retirou do apelante o

direito de gozar de um período de licença-prêmio e, por consequência, acrescer ao seu tempo de serviço, impossibilitando, assim, o acréscimo do período relativo a tal benefício no tempo de serviço do recorrente; (viii) a exclusão da licença prêmio acarretará prejuízos ao apelante, vez que, considerando-se o tempo relativo a tal licença, ele já teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada, por já possuir – considerando o período não contabilizado em questão - mais de 30 anos de serviço antes de 31 de dezembro de 2021. (ix) a exclusão de um período de licencia prêmio foi respaldada no art. 146, § 7º, a, da Lei 7.990/2001, que prevê que "não se concederá licença prêmio por assiduidade a policial militar que no período aquisitivo: a) sofrer sanção disciplinar de detenção"; (x) em que pese a redação do artigo destacado estabeleça que não será concedida a licença prêmio por assiduidade ao militar que sofrer sanção disciplinar de detenção, no capítulo relativo ao tempo de serviço inserto no art. 203 da Lei 7.990/2001, consta que "Não é computável, para efeito algum, o tempo: V decorrido em cumprimento de sanção disciplinar que interfira no exercício"; (xi) apenas não será computável o tempo de serviço aquele decorrido em cumprimento de sanção disciplinar que interfira no exercício das funções, o que não foi o caso do apelante, o qual foi punido com a sanção de detenção "sem prejuízo do serviço", não ocorrendo, assim, qualquer interferência no serviço; (xii) o apelante possui o direito de gozar a licença prêmio que lhe foi negada, bem como de incluir o período da referida licença ao seu tempo de serviço, garantindo, ainda, que, em 31 de dezembro de 2021, o mesmo já tivesse completado mais de 30 anos de efetivo serviço prestado à PM; (xiii) a solução do PAD ao qual o apelante foi submetido foi publicada na Separata nº 139, de 01 de agosto de 2008, de sorte que, já tendo decorrido mais de 05 anos desde a referida data, não deve mais constar nos registros funcionais do policial, devendo ser excluída, e, por conseguinte, o registro da prisão em flagrante ao qual o mesmo foi submetido. Pugnou pelo provimento do apelo, para reformar a sentença, condenando o Estado da Bahia a: "A) proceder o estabelecimento do Autor o direito de usufruir a licença prêmio que lhe foi excluída por conta da sanção disciplinar imposta ao mesmo na solução em PAD publicada na Separata nº 139, de 1º de agosto de 2008, devendo o período da licença em questão ser contabilizado no tempo de serviço do Demandante, conforme preconizado no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, tempo este que deverá ser considerado em dobro caso a licença em questão não seja usufruída anteriormente à transferência daguele para a reserva remunerada da PMBA; B) a excluir da Ficha de Assentamentos Funcionais do Demandante os registros relativos à prisão em flagrante que o mesmo foi submetido no ano de 2006, assim como acerca da detenção sem prejuízo ao serviço imposta ao mesmo, a qual foi publicada no ano de 2008, vez que já decorrido o prazo legal para a exclusão dos registros em questão". Certificou-se que, embora tenha sido devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões (id. 358624502). Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o feito fora distribuído à Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, exercer a relatoria. É o que me cumpre relatar. Salvador/BA, 28 de abril de 2023. Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relator 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056805-47.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JOSENEI SANTANA DOS SANTOS Advogado (s): THIAGO FERNANDES MATIAS, JULIA VENAS OLIVEIRA APELADO:

ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso de apelação é cabível (art. 1.009 do CPC/2015), o apelante possui legitimidade e interesse recursal, e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; além de se constatar a isenção do recolhimento do preparo por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a tempestividade e a regularidade formal da insurgência; de sorte que, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Inicialmente, há que se pontuar que o autor/apelante requereu na exordial especificamente: (i) o reconhecimento do seu direito de usufruir da licença-prêmio que foi excluída por conta da sanção disciplinar imposta na solução em PAD publicada na Separata nº 139, de 1º de agosto de 2008, devendo o período da licença em questão ser contabilizado no tempo de serviço do policial, e, caso não usufruída, que seja considerada em dobro quando da sua transferência para a reserva remunerada; (ii) seja determinado o cancelamento do registro, em seus assentamentos funcionais, de punições administrativas, já que decorrido o prazo para sua exclusão. Com efeito, nas razões recursais, o apelante trouxe questão nova relativa à anulação das punições que lhe foram impostas, sob a alegação de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa no processo de apuração e aplicação das infrações funcionais supostamente cometidas. Como esta questão não foi aventada na petição inicial, resta claro que se trata de indevida inovação recursal, pelo que resta prejudicada a sua análise. Feito este breve adendo, passo ao exame das razões recursais, mas antes, torna-se indispensável a análise acerca da ocorrência ou não da prescrição, por ser questão prejudicial ao mérito e por ter sido utilizada pelo juízo a quo como uma das fundamentações para justificar a improcedência da demanda. Não há que se falar em ocorrência de prescrição em relação à pretensão de cancelamento do registro, em seus assentamentos funcionais, das punições administrativas a ele aplicadas. Na espécie, houve omissão da Administração ao deixar de efetuar, de ofício, o referido cancelamento após o transcurso do prazo previsto no art. 56, da Lei Estadual nº 7.099/01. Com efeito, em caso de omissão administrativa, o prazo prescricional renova—se mês a mês, nos termos da Súmula nº 85 do STJ: Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Também não se pode declarar a prescrição em relação à pretensão de reconhecimento do direito do apelante de usufruir a licença-prêmio. O recorrente afirmou que tomou ciência da negativa de concessão de um dos períodos de licençaprêmio a que tinha direito recentemente, quando foi consultar seus assentamentos, para fins de contagem do tempo de serviço. Em que pese o Estado da Bahia tenha arquido na contestação a prejudicial de prescrição, não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a referida alegação. A contagem do prazo prescricional não teria se iniciado da data em que o policial cumpriu os requisitos para obter a licença, mas sim do momento em que ele tomou conhecimento de que seu direito foi lesado, isto é, a partir do instante em que foi cientificado acerca da exclusão da licença-prêmio. Como não há nos autos prova acerca do momento em que o policial tomou conhecimento da exclusão da licença-prêmio, momento em que teria sido deflagrado o prazo prescricional, não é possível reconhecer que sua pretensão foi fulminada pela prescrição. Quanto à questão de fundo, tenho que merece parcial acolhimento a irresignação recursal. Em relação aos procedimentos administrativos mencionados na exordial, que resultaram

na aplicação de punições disciplinares ao apelante — penas de prisão e detenção -, impõe a leitura do art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/2001: Art. 56- A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar. Parágrafo único - 0 cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos. Observa-se que as penas aplicadas ao militar terão seus registros cancelados após o decurso de: (i) 02 (dois) anos, para o caso de advertência; (ii) e de 04 (quatro) anos, para o caso de detenção, sendo que, quanto a esta última, o cancelamento só será realizado se o policial militar, nesse período, não praticar nova infração disciplinar. Com efeito, a referida norma leva em consideração, em última análise, a vedação imposta pelo ordenamento jurídico pátrio, que proíbe a aplicação de penas de caráter perpétuo, consoante positivado no art. 5º, XLVII, a, da CRFB, merecendo transcrição a seguir: XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo; Acrescente-se que, embora o mencionado art. 56 tenha se referido apenas às penalidades de advertência e detenção, isto se deve ao fato de as penas de prisão e repreensão, antes previstas no regime disciplinar regido pelo Decreto Estadual n. 29.535/1983 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia), não mais constarem do regime disciplinar superveniente, sob a égide do Lei Estadual nº 7.990/2001. Nesse sentido, veja-se os respectivos dispositivos dos diplomas referenciados: Decreto Estadual n. 29.535/1983 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia) Art. 22º As punições disciplinares, a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade: I - advertência; II repreensão; III - detenção; IV - prisão; V - licenciamento a bem da disciplina. Parágrafo Único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias. Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) Art. 52 -São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: I advertência; II - detenção; III - demissão; IV- cassação de proventos de inatividade. Parágrafo único - Decorrerão da aplicação das sanções disciplinares, a que forem submetidos os policiais militares, submissão a programa de reeducação, suspensão de férias ou licenças em gozo ou desligamento de curso, conforme decisão da autoridade competente, constante do ato de julgamento. Contudo, do cotejo dos dispositivos acima transcritos constata-se a correspondência das penalidades referenciadas, pelo menos para os fins do art. 56 da Lei n. 7.990/2001, de modo a autorizar sua aplicação ao caso da pretensão deduzida nestes autos. Portanto, atendidas as exigências contidas no referido dispositivo do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, não há que se falar em manutenção das inscrições das punições na ficha funcional do apelante, mormente por se observar que já foi ultrapassado, em muito, o prazo previsto no aludido dispositivo, sendo neste sentido, inclusive, o entendimento já exarado por esta Corte de Justiça nos acórdãos a seguir ementados: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO DO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÂTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ART. 5º, XLVII, DA CRFB E ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7990/2001. CANCELAMENTO OUE NÃO PRODUZIRÁ EFEITOS RETROATIVOS. EFEITOS EX NUNC. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA, Apelação n. 0580103-94.2015.8.05.0001, Relatora Desa Pilar Celia Tobio de Claro,

Primeira Câmara Cível, Publicado em 08/04/2021) APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PUNIÇÕES DISCIPLINARES. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA, PRESCRIÇÃO PARCIAL, ACOLHIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APRECIAÇÃO JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSOS IMPROVIDOS, SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 00701735120118050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021 — grifos aditados) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM ACÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO, EM SEUS ASSENTOS FUNCIONAIS, DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS. CABIMENTO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001, PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO SEM O DEVIDO CANCELAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Inobstante a defesa do apelante, tenho que desmerece acolhida a tese de prescrição. Isso porque a sentença de parcial procedência reconheceu que a anulação dos registros punitivos impugnados foi alcancada pela prescrição. Assim, a matéria devolutiva diz respeito tão somente a possibilidade de excluir o registro de punições administrativas, que perdura até os dias atuais, vez que ultrapassado o prazo para tal ocorrência, conforme previsão na legislação de referência. 2. Frisa-se que o ordenamento jurídico pátrio não admite a existência de penas perpétuas, circunstância que, trazida para o âmbito disciplinar, importa no cancelamento daquelas anotações funcionais após o transcurso de lapso temporal legalmente previsto (Lei 7.990/2001). 3. Destague-se que o Ente Estatal deveria, no tempo apropriado, ter cumprido a obrigação que lhe era imposta, de cancelar as mencionadas punições. Inúmeros precedentes desta corte. 4. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 05069323620178050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2020 — grifos aditados) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR DA FICHA DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO AUTOR. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AO PLEITO DE ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910 /32. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES DA FICHA FUNCIONAL. ART. 56 DA LEI ESTADUAL Nº 7990/01. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE PENAS DE CARÁTER PERPÉTUO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOVA PRÁTICA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA APC 0569274-83.2017.8.05.0001, Relator (a): Des. Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 16/04/2019 — grifos aditados) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO. ART. 5º, XLVII, A, CRFB. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Pedido de cancelamento de registro punitivo na ficha funcional do servidor. Possibilidade. Inexistência de pena de caráter perpétuo. Cumprimento do lapso disposto no art. 56, da Lei Estadual 7990/01. II. Além disso, destaca—se que o magistrado a quo já consignou o entendimento de que a produção de efeitos do referido cancelamento se opera ex nunc, de acordo com a previsão do parágrafo único do art. 56, da Lei 7990/01. III. Sentença recorrida que merece ser mantida. IV. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Apelação nº

0569268-47.2015.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relatora: Desª. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, publicado em: 19/12/2017 — grifos aditados) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE PENALIDADE. LIMITES NA AFERIÇÃO DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão autoral envolve a anulação das penalidades impostas ao miliciano entre os anos de 1986 e 1993, razão pela qual se reconhece a prescrição da demanda somente proposta no ano de 2014, com arrimo no artigo 1º, do decreto 20.910/32. 2. Por outro lado, não se admite, no ordenamento jurídico brasileiro, o caráter perpétuo de qualquer sanção, havendo-se, por consequinte, que expurgar, do assentamento funcional do recorrente, as punições impostas no período indicado, com arrimo no artigo 56 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. (TJBA, Apelação nº 0572766-88.2014.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, p: 09/03/2016 — grifos aditados) Ademais, o ente apelado não trouxe qualquer alegação ou prova de que o apelante teria incorrido em nova prática infracional disciplinar no período de carência para cancelamento dos registros anteriores, limitandose a rebater a possibilidade de afastamento da anotação. Assim, deve ser modificada a sentença neste ponto, para determinar que o apelado promova o cancelamento dos registros das sanções disciplinares impostas ao apelante (id. 196604074, histórico funcional), contudo, o cancelamento das penalidades não produzirá efeitos retroativos, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.990/2001. Por outro lado, não merece prosperar o pedido de reconhecimento do direito do apelante de usufruir da licença-prêmio que foi excluída por conta das sanções disciplinares a ele impostas. Acerca da licença-prêmio, o art. 146, caput e § 3º, da Lei Estadual nº 7.990/2001 prevê que os policiais militares terão direito ao benefício a cada guinguênio (cinco anos) de tempo de efetivo serviço prestado, sendo que os períodos de licenças não gozadas serão computadas em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade: Art. 146 - Licença prêmio por assiduidade é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida a título de reconhecimento da Administração pela constância de frequência ao expediente ou às atividades da missão policial militar, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, sem qualquer restrição para a sua carreira ou redução em sua remuneração. § 1º - A licença prêmio por assiduidade tem a duração de três meses, a ser gozada de uma só vez quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em períodos não inferiores a trinta dias. § 2º - 0 período de licença prêmio por assiduidade não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. § 3º – Os períodos de licença prêmio por assiduidade não gozados pelo policial militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. Por sua vez, o § 7º, alínea a do mesmo dispositivo legal preceitua que "Não se concederá licença prêmio por assiduidade a policial militar que no período aquisitivo: a) sofrer sanção disciplinar de detenção". No caso dos autos, o ente público excluiu uma das licenças-prêmio do policial correspondente ao período aquisitivo em que ele sofreu sanção disciplinar de detenção. Não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública nesta situação, haja vista que a exclusão decorreu de expressa previsão legal. O dispositivo

supratranscrito não deixa margem à interpretação, pois é claro ao dispor que a licença-prêmio não será concedida ao policial que no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de detenção. O apelante tenta defender seu direito à licença-prêmio com base no quanto disposto no art. 203, V, da Lei Estadual nº 7.990/2001, verbis: Art. 203 – Não é computável, para efeito algum, o tempo: [...] V - decorrido em cumprimento de sanção disciplinar que interfira no exercício; A questão central argumentada pelo apelante é de que, se não é computável o tempo decorrido em cumprimento de sanção disciplinar que interfira no exercício das atividades, por decorrência lógica, o tempo será computável na situação em que o cumprimento da pena não interferir no exercício das funções do policial. Ocorre que a previsão do art. 203 não interfere de nenhuma maneira na interpretação e aplicação da alínea a, § 7º, do art. 146 da Lei Estadual nº 7.990/2001, que, como dito, é claro e direto ao prever que não será concedido o benefício da licença-prêmio ao militar que sofrer pena de detenção no período aquisitivo, sendo esta a situação dos autos. E ainda que fosse admissível a aplicação do multicitado art. 203, para fins de validar o direito do apelante à licença-prêmio, verifica-se, do exame dos autos, que o recorrente não comprovou que realmente permaneceu exercendo suas funções durante o período de cumprimento da pena de detenção. Portanto, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do direito do apelante de usufruir da licença-prêmio que foi excluída por conta da sanção disciplinar imposta na solução em PAD publicada na Separata nº 139. de 1º de agosto de 2008. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, apenas para determinar ao Estado da Bahia que promova o cancelamento dos registros das sanções disciplinares impostas ao autor/apelante, nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01, cujos efeitos não serão retroativos (art. 56, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.990/2001). Como houve sucumbência recíproca, o autor/apelante deverá arcar com as custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) e com os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu/apelado fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), ficando suspensa sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça. Já o réu/apelado deverá arcar com os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor/apelante no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 85, § 6º, do CPC. Salvador, ____ de de 2023. Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora 5